

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2007

Dá nova redação ao art. 585, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia apresentou o Projeto de Lei nº 913/2007, com o objetivo de **inserir os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral, na lista dos títulos executivos extrajudiciais**, prevista no art. 585, do Código de Processo Civil.

O autor deste projeto justifica que **tal medida valorizará o instituto da arbitragem, instrumento moderno de solução pacífica de controvérsia.**

O nobre Deputado Relator Zenaldo Coutinho **se manifestou favorável à aprovação da presente proposta**, por entender que essa iniciativa **contribuirá para unificar a lista de títulos executivos extrajudiciais**, descrita no art. 585, do mencionado Código.

É o relatório.

II - Voto

De acordo com a lição ministrada por Moacyr Amaral Santos¹, “Título executivo consiste no documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução. Nele está a representação de um ato jurídico, em que figuram credor e devedor, bem como a eficácia, que a lei lhe confere, de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este.”

De maneira didática, os títulos executórios são divididos em **judiciais e extrajudiciais**.

Os títulos executivos judiciais são definidos pela doutrina como **aqueles formados com a participação de órgão do Poder Judiciário, traduzindo-se em ato estatal**.

Por sua vez, os títulos executivos extrajudiciais **são os atos da vida privada aos quais a lei processual agrega tal eficácia, proporcionando uma tutela rápida e mais fácil**.

Atualmente, **os honorários do árbitro**, fixados pelas partes no compromisso arbitral **não constam expressamente como título executivo extrajudicial**, no rol do art. 585, do Código de Processo Civil.

Os honorários do árbitro são considerados título executivo extrajudicial pela **conjugação de dois dispositivos, ou seja, por força de uma construção jurídica**.

De um lado, o inciso VII, do art. 585, do Código de Processo Civil, determina que **são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva**.

De outra banda, o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre arbitragem, estabelece que, fixando as partes os honorários do árbitro, no compromisso arbitral, **este constituirá título executivo extrajudicial**.

Indiscutivelmente, a menção expressa dos honorários do árbitro como título executivo extrajudicial, na lista prevista no art. 585, do citado diploma legal, **dará maior credibilidade ao instituto da arbitragem**, evitando qualquer questionamento quanto à validade de tal obrigação.

De fato, a pretendida inclusão é importante, porque vigora em nosso ordenamento jurídico **o princípio da tipicidade legal do título executivo**,

¹ SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1983, 6ª ed., pág. 217.

isto quer dizer que títulos executivos **são apenas aqueles que estão previamente definidos em lei.**

Em outras palavras, significa que **cabe exclusivamente ao legislador conferir o caráter de título executivo a determinados documentos ou fatos. Eles são *numerus clausus*.** Não podem as partes convencionar a esse respeito através de cláusulas que conduzam à execução forçada.

É relevante esclarecer que essa regra **encontra fundamento na gravidade dos atos executivos, onde praticamente não há espaço para o contraditório.**

Por outro lado, é muito importante valorizar o instituto da arbitragem, **que constitui poderosa ferramenta de dissolução de conflitos de interesse, auxiliando a desafogar o Poder Judiciário.**

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº 913, de 2007.**

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira